

PORTAL DE
PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

 Livre
 Em Formulário

Quinta-feira, 24 de Novembro de 2011.

Pesquisa número: 1
Expressão de Pesquisa: Pesquisa em formulário - documento número: 2924, ano do documento: 2011
Bases pesquisadas: Acórdãos
Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 3
Documento mostrado: 2
Status na Coletânea: Não Selecionado

Visualizar este documento no formato: Status do Documento na Coletânea: ☐ [Não Selecionado]

Coletânea

Voltar à lista de documentos

[Anterior](#) | [Próximo](#)**Identificação**

Acórdão 2924/2011 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2924-49/11-P

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO I / CLASSE II / Plenário

Processo

026.119/2011-0

Natureza

Solicitação do Congresso Nacional

Entidade

Entidade: Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/CC/PR

Interessados

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Sumário

SOLITAÇÃO FORMULADA PELA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS GERENCIAS COM DETALHAMENTO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL - CPGF, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE

2003. IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES PARA AS QUAIS FOI DADO TRATAMENTO SIGILOSO, DE ACORDO COM ITEM 9.3 DOS ACÓRDÃOS 230/2006-PLENÁRIO E 470/2007-PLENÁRIO, QUE TRATOU DA MESMA MATÉRIA. COMUNICAÇÃO, ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO

Assunto

Solicitação do Congresso Nacional

Ministro Relator

AROLDO CEDRAZ

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Gabinete do Presidente (Gabpres)

Advogado Constituído nos Autos

não há

Relatório do Ministro Relator

Adoto como relatório a instrução da 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU, constante às peças 4 e 5 deste processo.

"Cuidam os autos de solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por meio Ofício 522/2011/CFFC-P, encaminhado ao Presidente do Tribunal (Doc. 46.638.609-0).

2. A Comissão solicita ao TCU o encaminhamento de relatórios gerenciais, em arquivo eletrônico, com detalhamento de todas as despesas realizadas com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República (SA/CC/PR) no ano de 2003, indicando: ecônomo, fornecedor, número de nota fiscal, nome e CNPJ do fornecedor, data e valores, categoria e item de despesa, inclusive saques realizados no período referido e despesas correspondentes.

3. O Senhor Presidente da Comissão esclarece, ainda, que as informações requeridas decorrem da aprovação, no Plenário da Comissão, do Requerimento 131/2011, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, aprovado na reunião ordinária de 3/8/2011.

ADMISSIBILIDADE

4. Entende-se que a presente solicitação deve ser conhecida, nos termos do art. 71, VII, da Constituição Federal c/c os arts. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 232, III, do Regimento Interno/TCU.

ANÁLISE

5. De início, cabe pontuar as seguintes questões acerca do uso do Cartão de Pagamento:

a) à época das auditorias realizadas pelo TCU na SA/CC/PR, a unidade utilizava o Cartão exclusivamente para a aquisição de materiais e serviços enquadrados como suprimento de fundos;

b) dois tipos de suprimento de fundos são movimentados pela Secretaria de Administração/PR: 1) o tradicional, previsto no art. 45 do Decreto 93.872/86 e destinado, basicamente, a aquisições de bens ou contratação de serviços de pequeno vulto, e 2) o subordinado a regime especial de execução, para atender a peculiaridades da Presidência e



da Vice-Presidência da República (art. 47 do mesmo Decreto);

c) a SA/CC/PR elaborou um sistema informatizado que permite a execução de consultas e a emissão de demonstrativos gerenciais que viabilizam um acompanhamento mais efetivo dos gastos, possibilitando a recuperação de todos os pagamentos efetuados a um dado fornecedor ou os referentes a determinado tipo de despesa (Suprim);

d) o instrumento teve sua denominação alterada de "Cartão Corporativo" para "Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)" por meio do Decreto 5.355/2005, que será adotada nesta instrução.

6. Cabe ressaltar que apesar de não haver indicação expressa na solicitação, a referência ao ecônomo (servidor responsável pelo controle das despesas em deslocamentos do Presidente e do Vice-Presidente da República) indica que as informações requeridas pela Comissão referem-se ao suprimento de fundos previsto no art. 47 do Decreto 93.872/86 (vinculado às peculiaridades da Presidência da República).

7. A seguir, serão apresentados os principais aspectos das fiscalizações já realizadas pelo Tribunal na SA/CC/PR, em que despesas realizadas em 2003 foram examinadas.

8. Em 2004, foi realizada inspeção na SA/CC/PR (TC 001.110/2004-0), com os seguintes objetivos: (1) verificar o grau de observância pela Secretaria de Administração/PR das normas e procedimentos que regiam o uso do cartão de pagamento; e (2) avaliar até que ponto as referidas normas e procedimentos ajustavam-se aos requisitos de publicidade e transparência que devem informar a gestão dos recursos públicos.

9. O escopo da fiscalização envolveu despesas realizadas nos exercícios de 2002 a 2004. O processo foi julgado por meio do Acórdão 1.783/2004-TCU-Plenário. Em linhas gerais, o Tribunal entendeu pertinente determinar à Secretaria de Administração/PR, em caráter extensivo às demais unidades gestoras que utilizam o CPGF, que adotasse diversos procedimentos específicos para execução e controle das movimentações de suprimentos de fundos com o Cartão.

10. Além disso, foram formuladas determinações à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) para que adotassem providências disciplinadoras para uso do cartão de pagamento, bem como avaliassem a possibilidade de implementar, no Siafi, medidas com o objetivo de assegurar a transparência e fidedignidade das informações referentes à movimentação como o Cartão. Posteriormente, foram ainda proferidos, no âmbito do TC 001.110/2004-0, os Acórdãos 1.829/2005 e 1.564/2008 (ambos do Plenário), em decorrência da análise do cumprimento das determinações do Acórdão 1.783/2004.

11. Cabe ressaltar que na instrução do TC 001.110/2004-0 não houve necessidade de considerações acerca do sigilo dos autos, uma vez que a auditoria tratou basicamente de entender a sistemática de utilização do CPGF e desta forma que não requereu exame pormenorizado de despesas.

12. Em 2005, a 6ª Secex realizou novo trabalho de fiscalização em despesas realizadas com o Cartão na SA/CC/PR (TC 016.236/2005-0). A fiscalização originou-se de determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1246/2005 - Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou a esta Unidade Técnica a realização de auditoria de conformidade na Secretaria de Administração/PR e na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas por tais unidades por meio do CPGF.

13. O escopo da auditoria abrangeu o uso do cartão de pagamento: 1) em processos de suprimento de fundos 2) movimentados no período de setembro de 2002 a julho de 2005 (último mês que, à época da execução dos trabalhos, já contava com lançamentos no Suprim). Para execução dos trabalhos foi solicitada à SA/CC/PR uma extração de dados do Suprim do período considerado.

14. O TC 016.236/2005-0 foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 230/2006 - Plenário. As constatações da unidade técnica, em síntese, ensejaram determinações à Secretaria de Administração/PR para a adoção das providências regularizadoras necessárias e à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República (CIS/PR) para o acompanhamento das providências nas próximas contas da Secretaria de Administração. Na oportunidade, a 6ª Secex foi autorizada a realizar a segunda e última etapa da auditoria, com o objetivo específico de examinar a regularidade dos documentos fiscais utilizados na comprovação de despesas efetivadas com o CPGF (TC 007.512/2006-0).

15. O terceiro trabalho de fiscalização na SA/CC/PR (TC 007.512/2006-0) abrangeu os documentos fiscais utilizados para comprovar a realização de despesas efetivadas com o CPGF referente às faturas do cartão de setembro de 2002 a setembro de 2005. Nessa fiscalização foi objeto de exame amostra de 503 notas fiscais de um universo de 22.915 registros do Suprim.

16. Como conclusão do trabalho, a unidade técnica assinalou que as verificações procedidas revelaram que, salvo em reduzido número de notas fiscais, não havia evidências da não realização das despesas registradas; todavia, foram identificados indícios de ilícitos fiscais e outras impropriedades administrativas. Por meio do Acórdão 470/2007-TCU-Plenário, o Tribunal expediu determinações à Secretaria de Administração/PR com vistas ao ressarcimento de diárias pagas indevidamente a integrante da comitiva de uma viagem presidencial às cidades de Ribeirão Preto/SP e Sertãozinho/SP. Além disso, considerando os indícios de ilícitos fiscais identificados, o Tribunal decidiu encaminhar cópia das peças informativas, para as providências pertinentes, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e aos órgãos fazendários dos estados e dos municípios envolvidos.

17. Após esse breve resumo, cabe tecer considerações acerca do tratamento dado pelo TCU quanto à confidencialidade dos dados de suprimentos de fundos movimentados pela Presidência da República, questão analisada em detalhe no TC 016.236/2005-6.

18. Em seu posicionamento naqueles autos, a 6ª Secex entendeu haver no processo informações sensíveis à segurança da Presidência da República e, nesse sentido, propôs o sigilo do detalhamento das despesas vinculadas às peculiaridades da Presidência, incluindo a planilha eletrônica com dados extraídos do Suprim. A unidade técnica se baseou, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República solicitou tratamento sigiloso às informações contidas em documentos referentes às despesas com as peculiaridades da Presidência da República, considerando que tais informações são "direta ou indiretamente imprescindíveis a planos e operações de segurança do Presidente e Vice-Presidente da República, seus familiares, e de Chefes de Estados e Governos estrangeiros em visita ao nosso País"

b) apesar de a publicidade dos atos da Administração Pública ser a regra, há exceções relevantes a esse preceito, notadamente quando "a defesa da intimidade ou o

interesse social o exigirem" (art. 5º, LX) ou quando a divulgação de informações possa comprometer "a segurança do Estado e da sociedade" (art. 5º, XXXIII).

19. O Tribunal, acolhendo a proposta da 6ª Secex, decidiu manter o sigilo dos anexos com o detalhamento das despesas, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno/TCU, dando publicidade aos demais elementos que compõem os autos, inclusive quanto ao relatório de auditoria (item 9.3 do Acórdão 230/2006 - Plenário).

20. No TC 007.512/2006-0, a Unidade Técnica, apoiada em idêntico entendimento, propôs o sigilo do detalhamento das despesas vinculadas às peculiaridades da Presidência. O Tribunal novamente endossou a proposta da 6ª Secex (item 9.3 do Acórdão 470/2007 - Plenário).

21. Por fim, cabe ressaltar ponto importante relacionado ao mérito da presente solicitação: não há como garantir a ausência de alterações em registros da planilha eletrônica extraída do Suprim. A justificativa é que a entrada de dados no Sistema foi efetuada por meio da digitação dos dados dos comprovantes de despesas, processo sujeito a erros e/ou lacunas de informação que podem ter sido identificados e corrigidos pela SA/CC/PR após a extração de dados solicitada pelas equipes de auditoria. Nesse sentido, portanto, há o risco de obtenção de conclusões equivocadas a partir do arquivo fornecido pela Secretaria de Administração/PR às equipes de auditoria.

CONCLUSÃO

22. Considerando que a situação em análise guarda perfeita consonância com o entendimento do Tribunal esposado nos Acórdãos 230/2006 - Plenário e 470/2007 - Plenário, no sentido de dar sigilo ao detalhamento das despesas de suprimento de fundos relacionadas às peculiaridades da Presidência e da Vice-Presidência da República (art. 47 do Decreto 93.872/86), e ainda o fato analisado no item 21 desta instrução de que não há como assegurar que registros do arquivo extraído do Suprim constante do TC 016.236/2005-6 não tenham sido corrigidos, propõe-se informar ao solicitante da impossibilidade do encaminhamento dos dados requeridos com fulcro no art. 181 do RI/TCU e, também, considerar a presente solicitação atendida, considerando a impossibilidade jurídica do fornecimento das informações, conforme disposto no § 1º, inciso II e § 2º, inciso II, do art. 17 da Resolução TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 71, VII, da Constituição Federal c/c os arts. 38º, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 232, III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, informar ao solicitante sobre a impossibilidade do encaminhamento dos dados requeridos, nos termos do art. 181 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que o caráter sigiloso das informações;

II - considerar a solicitação atendida, no § 1º, inciso II e § 2º, inciso II, do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

III - comunicar a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

IV - arquivar os presentes autos."

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário solicitação formulada pela Comissão de

Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para encaminhamento de relatórios gerenciais com detalhamento de todas as despesas realizadas com uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República- SA/CC/PR, no ano de 2003.

2. Preliminarmente, conheço da solicitação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

3. No mérito, acolho as análises e propostas da 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6, que adoto como minhas razões de decidir.

4. Inicialmente, cabe registrar que foram realizadas algumas auditorias no âmbito de Tribunal de Contas da União referentes às despesas realizadas no CPGF, cujos resultados estão resumidos abaixo, alcançando o exercício de 2003, conforme solicitado.

4.1. O TC 001.110/2004-0 teve o objetivo de entender a sistemática de utilização do cartão, verificando sua aderência às normas e aos procedimentos e de avaliar em que medida estes se ajustavam aos requisitos de publicidade e transparência. Foram prolatados os Acórdãos 1.783/2004-Plenário, determinando a adoção de procedimentos específicos de execução e controle das movimentações de suprimentos de fundos; e 1.829/2005 e 1.564/2008, todos de Plenário, que trataram do monitoramento do cumprimento da primeira decisão. Como este processo não tratou especificamente da verificação da regularidade da execução das despesas, apenas de questões procedimentais, não foi tratada a questão do sigilo e DA segurança das informações prestadas pela Casa Civil.

4.2. O TC 016.326/2005-0, auditoria originária também de Solicitação do Congresso Nacional, tratou de verificar a regularidade das despesas realizadas nos exercícios de 2002 a 2005, com base na extração de dados do Suprim, sistema informatizado da SA/CC/PR que permite a execução de consultas e emissão de demonstrativos gerenciais. Abro parêntese para registrar que o sistema permite alteração de informações, visto serem os comprovantes de despesas digitados.

Foram analisados os seguintes aspectos das despesas: procedimento e controle adotados; formalização das prestações de contas; perfil de uso do cartão de acordo com a natureza das despesas e seus fornecedores; comprovações e justificativas para o uso de moeda corrente e economicidade e eficiência dos gastos. Foi apreciado por meio do Acórdão 230/2006-Plenário, que exarou, entre outras, determinações corretivas das despesas realizadas indevidamente.

Neste processo foi tratada a questão da confidencialidade dos dados. Mesmo reconhecendo que a publicidade dos atos da administração pública seja a regra, a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República solicitou que fosse dado tratamento sigiloso às informações, com fundamento no art. 5º, incisos LX e XXXIII, por afetar a segurança do Presidente e Vice-presidente da República, familiares, Chefes de Estado e representantes de governo em visita ao País.

Este Tribunal acolheu os argumentos, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno/TCU, decidindo pela manutenção do sigilo dos anexos I e II que traziam o detalhamento das despesas. Ainda assim, estão disponibilizados em nosso sítio o acórdão prolatado, bem como, o relatório e voto que o fundamentaram.

4.3. Por fim, o TC 007.512/2006-0, no qual foram analisados os documentos fiscais utilizados para comprovar a realização das despesas efetivadas com o CPGF para o mesmo exercício de 2002 a 2005. O Acórdão 470/2007-Plenário determinou o

encaminhamento de cópia do relatório aos órgãos competentes, as Secretarias Estaduais e Municipais da Receita, para que adotassem as medidas que julgassem pertinentes. Da mesma forma que o processo anterior, foi mantido o sigilo da documentação, disponibilizando-se o relatório, voto e acórdão correspondentes.

5. Como se pode observar, a solicitação formulada neste processo cuida de objeto já discutido nos TC 016.326/2005-0 e TC 007.512/2006-0. Considerando que foi dado tratamento sigiloso para as informações relativas ao detalhamento das despesas de suprimento de fundos naquelas oportunidades, não teria como conduzir de maneira diferente este processo.

6. Dessa forma, entendo que deva ser comunicado ao solicitante sobre a impossibilidade de encaminhar os dados requeridos, pelos motivos já mencionados, e ser considerada atendida a solicitação.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para encaminhamento de relatórios gerenciais com detalhamento de todas as despesas realizadas com uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República- SA/CC/PR, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 522/2011/CFFC-P, de 4/8/2011, sobre a impossibilidade de esta Casa encaminhar as informações relativas ao detalhamento das despesas realizadas com uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, em decorrência do caráter sigiloso a elas conferido no item 9.3 dos Acórdãos 230/2006-Plenário e 470/2007-Plenário, prolatados respectivamente nos TC 016.6236/2005-0 e 007.512/2006-0, que trata de assunto de mesma natureza;

9.3 informar, também, que estão disponibilizados, no sítio do Tribunal de Contas da União relatório, voto e acórdão dos processos supracitados;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do §1º, inciso II e § 2º, inciso II, do art. 17 da Resolução-TCU nº 215/2008

Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Publicação

Ata 49/2011 - Plenário

Sessão 09/11/2011

Dou vide data do DOU na ATA 49 - Plenário, de 09/11/2011

Referências (HTML)Documento(s): [judoc/Acord/20111114/AC_2924_49_11_P.doc](#)[Anterior](#) | [Próximo](#)Status do Documento na Coletânea: ☐ [Não Selecionado] Coletânea ☐ [Voltar à lista de documentos](#)❖ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: [Jurisprudência](#)

❖ Requisição atendida em 0.362 segundo(s) .